



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8015.**

**ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.**

**REFERÊNCIA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5.923/03 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.**

**1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (Adv. Kledson de Moura Lima).**

**1º APELADO: AMADO CILTON ROSA (Adv. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti).**

**2º APELANTE: AMADO CILTON ROSA (Adv. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti).**

**2º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (Adv. Frederico Cezar Abinader Dutra).**

**RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.**

### **VOTO**

Conheço dos recursos, porquanto adequados, tempestivos e com a juntada do respectivo preparo no segundo Apelo, enquanto a ausência do preparo no primeiro se justifica por tratar-se de ente público.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível manejada contra sentença proferida na **Ação de Reparação por Danos Morais nº 5.923/03**, onde o primeiro Apelante, **Estado do Tocantins**, requer a reforma integral da sentença atacada para afastar a obrigação de indenizar ou a redução do *quantum* indenizatório, e o segundo Apelante, **Amado Cilton Rosa**, insurge-se apenas contra o valor fixado pelo MM. Juiz da instância singular, requerendo a majoração.

O primeiro Apelado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, ocupante de vaga destinada ao Ministério Público, requereu junto à instância monocrática, indenização por dano moral, em razão de ato do Governador do Estado, consubstanciado no Decreto nº 704, de 31 de dezembro de 1998, que implicou na declaração de nulidade de decreto de nomeação para o cargo de Desembargador do TJ/TO, do Termo de Posse e Compromisso inerente ao citado cargo.

O primeiro Apelante, **Estado do Tocantins**, em suas razões recursais, assevera que a sentença proferida não observou os ditames da lei processual vigente e, por isso, a investidura no cargo de Desembargador do TJ/TO é inconstitucional. Argúi a



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

inexistência de dano a ser indenizado e a dissonância da realidade dos fatos aos fundamentos da sentença.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença atacada, para afastar a indenização imposta pelo magistrado monocrático ou, eventualmente, reduzi-la.

Preambularmente, verte razão ao segundo Apelante ao asseverar que descabe neste ambiente processual prover debate aprofundado acerca dos requisitos de investidura do mesmo no cargo de Desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ou mesmo, julgar a legalidade intrínseca do ato estatal à época dos fatos. A par da singeleza da questão jurídica referente à investidura, que autoriza, sem grande óbice, a conclusão de sua legalidade, sobressai que a discussão da matéria reside em demanda própria a este fim, aforada junto ao Supremo Tribunal Federal (Ação Originária nº 534), por meio da qual, como noticiado nos autos, foi, através de liminar da Suprema Corte, reconduzido o Autor à composição deste Egrégio Tribunal, firmando-se a ilegalidade cometida pelo Estado-Requerido.

Como denunciam os documentos encartados à prefacial, a questão de direito que ensejou o ato governamental restou previamente enfrentada na Magna Corte, ainda que singularmente, não cabendo a este Colegiado exercer Juízo paralelo, posto que não lhe foi submetida tal causa. Embora reclame decisão final, a distorcida interpretação do regramento promovida pelo Estado e a clareza solar da dita matéria desautorizam dúvidas acerca do resultado da demanda. Assim, a necessária entrega da prestação jurisdicional ora requestada impõe que esta seja apreciada à luz da situação de fato e de direito vigentes.

Ao contrário do que sustenta o ente estatal, entendo que há nos autos prova cabal da nítida ocorrência de procedimento ilícito do réu, que deu causa aos danos referidos na prefacial, frente ao ato manifestamente **contra legem** do então Governador do Estado, e reproduzido pelo, à época, Chefe do Poder Judiciário estadual, agentes públicos autores do ato infracional e lesivo, impondo-se ao Réu, portanto, a obrigação de indenizar o vitimado magistrado.

A análise detida do caso concreto torna forçosa a conclusão de que o Requerido extrapolou os limites de aceitação para conduta culposa. Não se cogita a ocorrência de imprudência



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

ou negligência. Estas se verificariam acaso ocorrente ação positiva sem os devidos e ordinários cuidados de seu agente, ou se omitida diligência necessária que, se tomada, evitaria o ilícito. Absolutamente, não é a hipótese que se apresenta.

Fundamento. Ainda que se possa cogitar que o ilícito decorreu de má interpretação da normativa, não há como se afastar a conclusão de ato deliberado ao alcance do fim efetivamente produzido. A Administração é dotada de estrutura complexa e auto-suficiente, por meio da qual pode aferir a viabilidade e adequação dos atos que pratica no exercício de suas funções e prerrogativas institucionais. Para tanto, participam e interagem seus diversos agentes, que têm participação ativa ou potencial na produção do ato a ser externado, cada qual emprestando seus conhecimentos e especialidades em prol do fim almejado pelo ente público. Portanto, as medidas adotadas pela Administração são fruto de um processo de maturação que passa por cogitação, deliberação e decisão, o que reveste suas ações de voluntariedade e consciência.

Com esteio em tais aspectos, emerge a inequívoca conclusão de que o ente estatal agiu com dolo, ao cogitar, deliberar e executar ação administrativa que redundou no alijamento do autor do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado, mediante anulação dos decretos de sua nomeação e de posse, espancando o sagrado direito ao contraditório e ao **due process law**, consagrados na Lei Maior.

Somem-se ao exposto algumas particularidades que saltam dos autos e que vêm reforçar a constatação de prática do ato deliberado por parte do Estado-réu. Ao se aforar a Ação Originária junto ao Supremo Tribunal Federal, obtendo o autor a tutela jurisdicional que o reconduziu ao colegiado tocantinense, compareceu àqueles autos o Estado-réu e requereu a "reconsideração" da decisão do Ministro relator.

A medida liminar concedida ao demandante poderia servir ao Estado infrator para reconhecer a ilicitude de seu ato, do mesmo refluindo. Contudo, optou o requerido não somente por manter seu posicionamento, como também, **reiterou seu propósito de efetivá-lo**, requerendo a revogação da decisão que reconduziu ao cargo o dantes alijado magistrado.

Registre-se, ainda, que, como narrado pelo Autor, e não impugnado pelo Réu, tornando-se assim, questão fática incontroversa e, portanto, prescindível de prova, ao mesmo foi



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

dado conhecimento de sua exoneração no dia 31 de dezembro de 1998, em pleno festejo de fim-de-ano, mediante entrega de envelope em sua residência por pessoa enviada pelo próprio Estado. De solar clareza, assim, o propósito de humilhar o demandante, o que traz a conotação de que os agentes estatais detinham pelo Requerente forte animosidade ou desprezo pessoal, e que a medida adotada não tinha raízes estritamente jurídicas. Tal aspecto está afirmado na petição inicial, e não foi refutado robustamente pelo Estado, como era de sua faculdade. **O dolo, pois, é latente**, sendo tal conclusão resultante de análise minimamente atenciosa dos fatos que permeiam os autos.

Tal conduta da Administração, pelo seu caráter "inérito" e imprevisível, gerou, por certo, grande sobressalto ao demandante, não passando por sua esfera de cogitação pessoal e, portanto, não tinha como dela se resguardar. Sem qualquer dúvida, tal ação gerou contundentes efeitos sobre a órbita jurídica do Suplicante, que, sem qualquer aceno, tampouco prévia possibilidade de contraditório, viu, de inopino, arrasada sua vida profissional e, por conseguinte, pessoal e familiar. Não era mais membro do Tribunal de Justiça. Tampouco do Ministério Público, sua origem. Não tinha sequer emprego. Ou seja: viu-se alijado do cargo para o qual lograra nomeação, tomara posse e exercera quase 10 (dez) por anos a atividade judicante ao mesmo inerente. Subitamente viu-se extirpado de um órgão que julgava compor até sua aposentadoria, vendo desfeito um alicerce sobre o qual edificou e projetou sua vida pessoal, familiar e profissional.

Não cabe na cabeça do mais refinado apedeuta que só após mais de 9 (nove) anos se verificou a ilegalidade de um ato governamental. Ademais, após exaustiva pesquisa, utilizando-me até mesmo do Direito Comparado, não encontrei um só caso igual, em que um simples decreto pôs por terra a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos de um magistrado. Foi ato típico de ferrenha ditadura. Felizmente, este Tribunal não é de exceção, como talvez pretendesse o mentor da "exoneração" do Des. Amado Cilton.

O sentimento de sobressalto advindo ao Requerente da orfandade profissional a que foi submetido, assim como do desfazimento de sua condição e carreira como magistrado, mostraram-se clarividentes, tornando-o refém da incerteza e do temor, não somente em relação à sua situação presente, mas, por igual, quanto ao futuro, dada a incógnita que se postou,



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

então, em sua vida, inclusive pessoal e familiar, posto que não há como se afirmar em contrário, a boa situação profissional alicerça a vida de todos, muitas vezes sendo fator decisivo nos desígnios do indivíduo.

Não bastassem a dor, a vergonha, o desgosto e a angústia, sentimentos presumíveis e indenizáveis que por certo lhe acometeram, o Autor viu repercutida nacionalmente sua vexatória situação de ser exonerado de um cargo vitalício e que sempre exerceu com eficiência e dedicação, aspecto constatável inclusive por nós, seus pares nesta Corte de Justiça, da qual é membro desde a criação do Estado do Tocantins, o que revela contundente constrangimento e indesejável exposição, ferindo-lhe a imagem e a intimidade.

O acervo documental conduzido aos autos ilustra o alastramento do fato danoso. Extraí-se de tal espécime probatório a indignação e o estupefamento gerado pelo ilícito, especialmente na comunidade jurídica, como suscitado pelo Autor - segundo Apelante, alguns, inclusive, compartilhando da incapacidade de se aferir o sentimento por que passou o demandante em decorrência da ação estatal, manifestando, assim, seus sentimentos de solidariedade.

Ademais, o mesmo bojo documental demonstra a veiculação do fato na imprensa, disseminando-se ao público em geral a exclusão do Autor dos quadros da Magistratura Tocantinense. Este fato, aliado à mencionada repercussão da ofensa no meio jurídico, consolidam, de modo inequívoco, a tese de que os efeitos do ato danoso não se restringiram ao ambiente pessoal e familiar da vítima, o que, de per si, seria suficiente a caracterizar o dever indenizatório, mas tiveram amplo alcance, sendo de conhecimento e evidência públicos.

De todo o exposto, conclui-se que, com o incontestado abalo sobre a vida pessoal e profissional do Requerente, restaram violados bens juridicamente tutelados, como a imagem, a honra, a vida privada e a intimidade, os quais se encontram vinculados à personalidade do indivíduo, evidenciando-se, pois, conduta lesiva ao patrimônio do Autor, produzindo-lhe indubitáveis e relevantes danos de ordem moral.

O renomado doutrinador e magistrado paulista **ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS** leciona em uma de suas obras, invocando ensinamentos do jurista peruano **FERNANDEZ SESSAREGO**, que ao se referir à caracterização do dano moral dispõe:



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

***"Em sua mais profunda acepção, é aquele que tem como consequência a frustração do projeto de vida de pessoa. Vale dizer, trata-se de um fato de tal magnitude, que truncaria a realização da pessoa humana de acordo sua mais recôndita e intransferível vocação"* (in Dano Moral Indenizável, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 108).**

Em que pese o posterior restabelecimento da ordem jurídica por meio da decisão liminar exarada pelo **Ministro MARCO AURÉLIO**, do STF, na **Ação Ordinária nº 534**, a descrição do ilustre doutrinador se compatibiliza com a hipótese ora contemplada, em que o Autor viu suas projeções e perspectivas de vida estilhaçadas pelo ato praticado pelo Requerido. Portanto, os sentimentos íntimos e a vexatória exposição pública impõem ao Estado o dever de indenizar.

Diante da falta de um critério científico que venha a mensurar a dimensão do dano e sua valoração, a fixação do *quantum* indenizatório deve se tomar em conta, de início, os tradicionais princípios infraconstitucionais da "razoabilidade" e "proporcionalidade", até pela atual importância da principiologia no ordenamento jurídico pátrio como fonte principal de direito.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos de 1990, e do Estatuto do Idoso, de 2003, foram definidos diversos direitos para o cidadão brasileiro. A regulamentação na relação com empresas e com o Estado ampliou consideravelmente a proteção das pessoas e empresas, inclusive o direito de serem indenizados por danos. O STJ tem acompanhado essa evolução do Direito com seus julgados e com a edição de diversas súmulas.

O dano moral, um tema intensamente debatido naquele Tribunal, já teve várias súmulas publicadas para regulá-lo, como a 326, que define os honorários de sucumbência em indenizações concedidas em valores inferiores ao pleiteado. Outra súmula importante, que se alia ao Código Civil de 2002 e aos incisos V e X da Constituição, é a 227, que definiu que a pessoa jurídica também pode sofrer danos morais.

Em julgado de empresa de alimentos contra a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a ministra **ELIANA CALMON**



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

afirmou que muitas vezes a marca e a reputação de uma empresa, o chamado "patrimônio insubstancial", vale tanto ou mais quanto seu patrimônio físico.

Outra súmula importante para garantir os direitos da população é a de número 37, que garante que a indenização por dano moral pode ser cumulada com a de danos materiais. Em voto recente do ministro aposentado **HUMBERTO GOMES DE BARROS** no julgamento de um caso de indenização pela morte de um parente, foi apontado que, apesar de o fato gerador da indenização ser apenas um, os danos causados são claramente diferentes. Para o ministro, isso leva à clara conclusão de que a indenização deve cobrir os diferentes tipos de dano.

A responsabilidade do Estado com os cidadãos também tem sido um grande destaque em processos com pedidos de indenização. Dois casos recentes relatados pelo ministro **LUIZ FUX** trataram de alunos que sofreram dano dentro de estabelecimentos de ensino público. Numa das ações, um dos alunos foi atingido por uma bola e sofreu perda parcial de audição. No outro, uma aluna morreu ao ser atingida por uma árvore derrubada por fortes ventos. Indenizações foram concedidas às famílias das vítimas em ambos os casos. O ministro Fux destacou que é responsabilidade do estado zelar pelo bem estar dos alunos de ensino público enquanto estes estiveram nas instituições de ensino.

Casos em que agentes públicos causam dano ao cidadão também são constantes no STJ. O ministro **CASTRO MEIRA** manteve o valor da indenização que o Estado do Ceará deve pagar a rapaz que foi obrigado a assistir ao estupro de sua namorada por dois policiais militares. O ministro considerou que, mesmo estando fora do horário de serviço, os PMs seriam figuras com autoridade do Estado e que a "torpeza e brutalidade do crime" justificariam o alto valor da indenização.

A responsabilidade das empresas também – seja por danos diretos, seja por negligência delas – foi reafirmada por diversas vezes pelos ministros. Uma decisão que gerou grande repercussão foi a condenação da empresa Schering ao pagamento de uma indenização coletiva de R\$ 1 milhão, no caso das "pílulas de farinha". Em 1998, diversas mulheres engravidaram depois de terem consumido pílulas de farinha usadas para testar as máquinas embaladoras de um popular anticoncepcional do laboratório. A relatora do processo, ministra



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

**NANCY ANDRIGHI**, apontou que houve uma quebra de expectativa das consumidoras que tomaram o remédio para se precaver de uma gravidez indesejada e, com base no CDC, manteve a condenação.

Outro caso julgado pela ministra Andrighi contra a indústria farmacêutica foi a indenização paga aos usuários do antidepressivo Surverctor. A droga teria sido inicialmente usada para o tratamento da memória, mas posteriormente sua aplicação foi alterada para o tratamento de depressão. A ministra considerou que a simples mudança da embalagem e da bula não teria informado suficientemente os usuários, especialmente porque o princípio ativo do remédio poderia causar dependência. A ministra considerou como "temerária" a atitude da empresa ao classificar o medicamento como "seguro".

Os ministros do STJ estão constantemente atentos para ajustar o pagamento das indenizações a um valor compatível ao dano. Em um dos seus votos, a ministra **NANCY ANDRIGHI** destacou a importância do valor adequado da reparação, afirmando que a indenização não é apenas uma punição contra o causador do dano. É também uma maneira de restaurar a integridade da vítima.

Nesse desiderato, pacificado na doutrina e na jurisprudência, outras fontes que habitam a Ciência Jurídica, que devem ser destacadas as particularidades que do caso concreto venham a emergir, e que pareçam relevantes ao julgador, e que, por isso, devam influenciar no arbitramento.

Em paralelo, deve a condenação atender, tanto a finalidade de compensar de forma justa a vítima, quanto a de inibir o agressor pela ofensa, se não o punindo, ao menos demonstrando a ilicitude de seu ato, desestimulando-o a reproduzi-lo.

Entre as questões peculiares e subjetivas que devem ser verificadas em cada caso, destacam-se, fundamentalmente, "**o grau de culpa da conduta ilícita**", "**a dimensão da repercussão da ofensa sobre a vida do ofendido**", "**a capacidade econômica do causador do dano**" e as "**condições pessoais do ofendido**".

Com tais dados, pode-se afirmar, como já repousado em linhas pretéritas, que agiu o Estado-réu **com dolo**, ou seja, **teve**



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

**o notório e reiterado propósito de produzir o ato ilícito,** assumindo os riscos de sua conduta, despreocupando-se dos direitos inerentes à condição jurídica do ofendido e do caráter inusitado de sua diligência; a repercussão do ilícito sobre a vida do Autor deu-se de forma contundente, atingindo sua vida pessoal, familiar e profissional, tendo especialmente sua imagem e vida privada abaladas, não apenas junto às pessoas de suas relações pessoais, mas perante os pares do mundo jurídico e ao público em geral, ante a maciça divulgação do fato na mídia, e nesse aspecto, em especial, assiste razão à vítima ao apregoar que à ótica popular foi transmitida a falsa idéia de que o mesmo se encontrava investido no cargo de forma ilícita e alheia à legalidade, retirando sua respeitabilidade e credibilidade como cidadão, operador do Direito e membro do maior órgão jurisdicional do Estado, o que atinge sua honra e, novamente, sua imagem; quanto à capacidade econômica do demandado, há que se reconhecer que o Estado detém possibilidade de suportar a reparação que se mostre suficiente ao agravo causado à vítima, e se este se mostrar contundente, como ocorre no caso dos autos, deverá fazê-lo em quantia correspondente à gravidade, ainda que em valores de maior monta, desde que, evidentemente, não ameacem os serviços públicos, comprometam a estrutura funcional ou, por outro lado, promovam enriquecimento indevido mediante concessão de indenização exasperada, situações que nem de longe se mostram configuradas em razão da quantia fixada pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, mesmo porque não ventiladas no arrazoado de apelação; finalmente, em relação à condição pessoal do autor, deve ser observada sua situação profissional de membro do Tribunal de Justiça do Estado, ente público, e que, por tal razão, tem sua figura sob alcance geral.

Desta forma, se agredida por meio de ato ilícito dirigido contra si, a repercussão é muito superior à do cidadão anônimo, embora ambos sejam idênticos em seus direitos à imagem, honra, vida privada e outros bens jurídicos vinculados à personalidade.

As questões supra expostas conduzem à conclusão de insuficiência da quantia estabelecida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Fundamento. Não considerada a prática de dolo, fator, como visto, de influência da fixação. Tampouco, a sensação do Requerente de ter sua vida pessoal e profissional despedaçada, sob a perspectiva da frustração de suas projeções de vida, tanto no âmbito profissional, quanto pessoal. Da mesma



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GAB. DES. LIBERATO PÓVOA**

forma, não absorvida a dimensão da repercussão, que atravessou as fronteiras do Estado do Tocantins, expondo a figura do demandante aos comentários de diversos segmentos da comunidade jurídica, como ilustrado em suas ponderações e à mídia, colocando sua condição funcional de forma distorcida à opinião pública.

Concluo a tarefa valorativa chamando a atenção para aquele que, por certo, seja o principal elemento de instrução para se alcançar uma quantificação justa e adequada aos fins a que se destina a reparação. O caso estampado nas páginas pretéritas não possui precedentes na jurisprudência. É um caso único, ímpar, não se tendo notícia de fato similar. Provavelmente, nem haverá de surgir, ante sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito em que vivemos. O ilícito em questão representa grave atentado não somente contra a pessoa, cujos efeitos foram exaustivamente abordados, mas, também, reflete ação estatal inconcebível e inaceitável com os princípios e o regime político consagrados com a edição da Magna Carta em 1988, aspectos igualmente desprezados na sentença e que devem influir na composição da quantia indenizatória, por sua relevância e gravidade.

Da análise cuidadosa dos fatos desenhados ao longo da lide, conclui-se pela clara inobservância dos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, havendo dissonância flagrante entre a robustez do fato danoso, a repercussão pessoal, profissional e familiar ao ofendido, a representatividade política do ato e a quantia fixada na sentença fustigada, a meu ver insuficiente aos fins a que se destina.

Diante de tais aspectos, pertinente a majoração da quantia que servirá à indenização para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser acrescida de correção monetária e juros de mora, sendo a primeira desde esta condenação e os segundos desde a data de publicação do ato de nulidade da nomeação do autor, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês enquanto vigente, no período, o Código Civil de 1916, e 1% (um por cento) ao mês a partir do novo Diploma que o substituiu.

Diante da ampla devolutividade advinda da interposição de recurso de apelação por ambas as partes, e especialmente da nova apreciação da responsabilidade indenizatória e do valor correspondente à compensação requerida, por efeito natural e



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. LIBERATO PÓVOA

lógico, deve a verba honorária ser reavaliada, para que seja readequada aos termos da nova decisão desta Corte, que possui caráter substitutivo sobre a decisão **a quo**, e até porque se mostra como questão acessória, sendo da principal dependente e reflexa.

Examinando as referências do § 3º do art. 20 do CPC, se conclui que a boa qualidade do trabalho apresentado pelo patrono do autor, a razoável complexidade da causa, o volume de trabalho despendido, que reclamou o alcance do duplo grau de jurisdição, inclusive com oferta de razões e contra-razões, além de recurso de agravo, e especialmente, a importância da causa, recomendam a fixação da verba sucumbencial em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, valor inserido e obediente à regra processual anotada.

Assim sendo, ante os argumentos adrede alinhavados, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos, **NEGO PROVIMENTO** ao do Reú e **DOU PROVIMENTO** ao do Autor, **majorando a condenação para R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) a partir da lesão, consubstanciada no ato exoneratório e readequando a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.**

É como voto.

Palmas (TO), de novembro de 2008.

**Des. LIBERATO PÓVOA**  
**Relator**